



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 178/XII/1.ª – CACDLG /2015

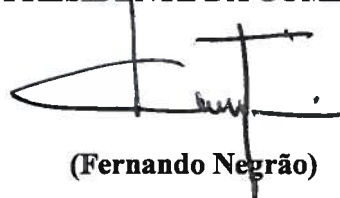
Data: 18-02-2015

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

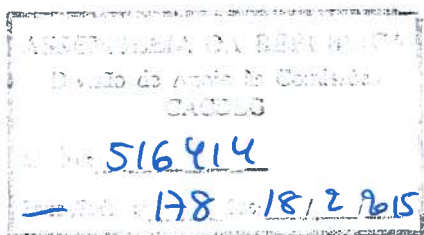
Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre a Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª (GOV) – “Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 11 de fevereiro 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 247/XII /3.ª (GOV)

TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2012/28/EU, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONCELHO, DE 25 DE OUTUBRO, RELATIVA A DETERMINADAS UTILIZAÇÕES PERMITIDAS DE OBRAS ÓRFÃS, E PROCEDE À DÉCIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 63/85, DE 14 DE MARÇO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Os artigos 75.º, 178.º e 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) A reprodução e a colocação à disposição do público de obras órfãs, para fins de digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e ainda os atos funcionalmente conexos com as referidas faculdades, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público, no âmbito dos seus objetivos de interesse público, nomeadamente o direito de acesso à informação, à educação e à cultura, incluindo a fruição de bens intelectuais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O direito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser exercido por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos artistas, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

Artigo 183.º

[...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - Se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

8 - [Revogado].

9 - [...].

10 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, os artigos 26.º-A e 26.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Obras órfãs

- 1 - Consideram-se obras órfãs, as obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são abrangidas as obras intelectuais objeto de publicação ou distribuição nos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente:
 - a) As obras publicadas sob a forma de livros, folhetos, jornais, revistas ou outros escritos, existentes nas coleções de bibliotecas, arquivos, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público e das instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro;
 - b) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas existentes em coleções das entidades referidas na alínea anterior;
 - c) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas produzidos por organismos de radiodifusão de serviço público até 31 de dezembro de 2002 e existentes nos seus arquivos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) As obras e os fonogramas nunca publicados ou distribuídos mas colocados à disposição do público pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, com o consentimento dos titulares de direitos, desde que seja razoável presumir que estes não se oporiam às utilizações dos bens intelectuais feitas pelas entidades na prossecução dos seus objetivos de interesse público;
- e) As obras e qualquer outro material protegido inserido ou incorporado nas obras ou fonogramas referidos nas alíneas anteriores.

3 - A atribuição da natureza de obra órfã e a sua utilização no âmbito dos objetivos de interesse público prosseguidos pelas instituições está condicionada à prévia realização e registo de pesquisa diligente e de boa-fé, a cargo das entidades mencionadas no número anterior.

4 - São nomeadamente consideradas fontes adequadas para uma pesquisa diligente e de boa-fé:

- a) A base de dados *Virtual International Authority File* (VIAF);
- b) O sistema *International Standard Book Number* (ISBN);
- c) O depósito legal;
- d) Os registos da Biblioteca Nacional de Portugal, que inclui a Bibliografia Nacional Portuguesa, o Catálogo Bibliográfico da Biblioteca Nacional de Portugal, o Catálogo Bibliográfico PORBASE e os registos de *International Standard Serials Number* (ISSN);
- e) Os registos da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e da Direção-Geral do Património Cultural;
- f) Os registos da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, I.P., designadamente do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento e do Centro Português de Fotografia;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- g)* As bases de dados das associações de editores e livreiros, das associações de produtores fonográficos, dos órgãos da comunicação social e das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.
- 5 - No caso da primeira publicação ou difusão da obra ter sido efetuada em território português, a pesquisa diligente e de boa-fé deve ser efetuada neste território, com exceção das obras cinematográficas ou audiovisuais e das fixadas em fonograma que sejam produzidas ou coproduzidas por produtores com a sua sede ou a sua residência habitual num Estado-membro da União Europeia, caso em que a pesquisa se efetua no Estado-membro da sua sede ou da sua residência habitual.
- 6 - No caso de obras que não tenham sido publicadas ou distribuídas, mas que tenham sido colocadas à disposição do público com o consentimento dos titulares de direitos, a pesquisa diligente e de boa-fé é realizada em Portugal caso a entidade que colocou a obra à disposição do público esteja estabelecida no país.
- 7 - As entidades referidas no n.º 2 devem manter registos atualizados das suas pesquisas diligentes e de boa-fé e disponibilizá-los, regularmente e com brevidade, para constarem de uma base de dados central e publicamente acessível em linha, sob a gestão da Biblioteca Nacional de Portugal.
- 8 - Os registos referidos no número anterior devem ser transmitidos regular e imediatamente ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, incluindo designadamente, as seguintes informações:
- a)* Os resultados das pesquisas diligentes que permitem a atribuição a uma obra do estatuto de obra órfã;
 - b)* As utilizações que as entidades fazem das obras órfãs;
 - c)* Todas as alterações feitas ao estatuto de obra órfã;
 - d)* Os dados de contacto e quaisquer informações pertinentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 9 - As entidades referidas no n.º 2 que façam utilização de obras órfãs, em ordem a assegurar exclusivamente a cobertura dos custos de digitalização, tratamento, salvaguarda e preservação destes bens, podem celebrar acordos comerciais com entidades públicas e privadas e obter os financiamentos devidos, não podendo, contudo, estabelecer qualquer restrição à utilização das referidas obras.

Artigo 26.º-B

Termo do estatuto de obra órfã

- 1 - Os titulares de direitos anteriormente não identificados ou não localizados podem a todo o tempo reclamar os seus direitos sobre a obra ou outro material protegido, fazendo cessar o estatuto de obra órfã, sem prejuízo da possibilidade de se manter a utilização daqueles bens, caso se verifique a autorização do titular do direito.
- 2 - Os titulares de direitos que ponham termo ao estatuto de obra órfã, têm direito a receber uma compensação equitativa pela utilização que foi feita das suas obras ou do material protegido, a cargo das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 - Na fixação da compensação equitativa, tem-se em conta a natureza não comercial da utilização feita, a eventual gratuitidade do ato, os objetivos de interesse público envolvidos, designadamente o acesso à informação, à educação e à cultura, bem como os eventuais danos patrimoniais injustificados sofridos pelos titulares de direitos.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

**RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 247/XII (GOV)**

“TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2012/28/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO, RELATIVA A DETERMINADAS UTILIZAÇÕES PERMITIDAS DE OBRAS ÓRFÃS, E PROCEDE À DÉCIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 63/85, DE 14 DE MARÇO.”

1. A Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 19 de setembro de 2014, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 10 de dezembro de 2014, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade desta iniciativa, bem como da Proposta de Lei n.º 245/XII (GOV) - *Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro estado-membro da união europeia ou do espaço económico europeu* - e da Proposta de Lei n.º 246/XII (GOV) - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada* -, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s Deputada(o)s: Maria da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Conceição Pereira (PSD), como coordenadora, Ana Sofia Bettencourt (PSD), Inês de Medeiros (PS), José Magalhães (PS), Miguel Tiago (PCP), Michael Seufert (CDS-PP) e Catarina Martins (BE).

3. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, conjuntamente¹.
4. O Grupo de Trabalho reuniu 7 vezes, tendo no dia 4 de novembro de 2014, no âmbito da apreciação das três iniciativas, procedido à audição da [APIGRAF](#) (que enviou [parecer](#) escrito em 9 de janeiro de 2015), da [AGEFE](#), da [APRITEL](#), da [SPA](#), da [AGECOP](#) e da [VISAPRESS](#) e concedido audiências no dia 19 de dezembro de 2014 à audiência [AUDIOGEST](#) e à [GDA](#) e no dia 8 de janeiro de 2015, novamente à [GDA](#).
5. Das votações efetuadas em sede de grupo de trabalho, em 21 e 27 de janeiro de 2015, foram ratificadas por unanimidade na reunião da Comissão do dia 11 de fevereiro de 2015, tendo ainda os representantes do PCP e do BE, que estiveram ausentes da votação indiciária, indicado as suas posições de voto. Das votações resultou o seguinte:

Artigo 1.º Preambular

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do CDS/PP e do BE e abstenção do PCP

O PS informou que apresentaria declaração de voto.

¹ [Proposta de alteração PSD e CDS/PP](#)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 2.º Preambular

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP, do CDS/PP e do BE

Na redação da PPL 247/XII

Prejudicado

Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 75.º

N.º 2

Alínea u)

Aditamento

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP, do CDS/PP e do BE

Artigo 178.º

N.º 4

Na redação das propostas de alteração do PSD e do CDS/PP

Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PCP e do BE e contra do PS

Na redação da PPL 247/XII

Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 183.º

N.º 3

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

N.º 4

Revogação

Da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

Artigo 3.º Preambular

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e abstenção do BE

Artigo 26.º - A

Aditamento

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e abstenção do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 26.º - B

Aditamento

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PCP e do CDS/PP e abstenção do BE

Artigo 4.º Preambular

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

Artigo 5.º Preambular

Na redação da PPL 247/XII

Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e abstenções do PCP e do BE

Palácio de São Bento, em 11 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 247/XII/3ª (GOV) – Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 75.º, 178.º e 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 178.º

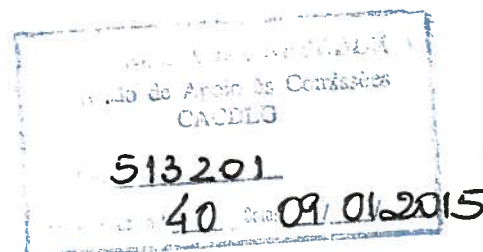
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 — O direito previsto na alínea *d*) do n.º 1 **pode** ser exercido por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos **artistas, assegurando-se** que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.





GRUPO PARLAMENTAR



(...))»

Palácio de São Bento, ... de janeiro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,